

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-033-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

Imersos nas novas expressões político-criminais e em intenso diálogo com realidades que desafiam os diversos atores, a Universidade e as diversas frentes pelo reconhecimento e afirmação de direitos; os anais aqui apresentados afiguram-se como fecundo repositório de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado em Brasília, a partir da cooperação interinstitucional de distintas IES, nacionais e estrangeiras.

Abrindo a pauta, escancaramos as diversas invisibilidades em perspectiva interseccional que condicionam e limitam a política-criminal em estados democráticos. Nesse sentido, o trabalho "ENTRE OMISSÕES E A FALTA DE LETRAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO", bem como o artigo "A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 98 DE 28 DE ABRIL DE 2023" incrementaram a literatura e consolidaram a necessidade de espaços, estratégias e políticas que minimizem violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, já marcadas por processos históricos de exclusão.

Os artigos "CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL", "A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO", "A (IN)EFICÁCIA DO RIGOR PENAL E O RESGATE DOS VALORES ÉTICOS COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO" e "CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO" evidenciaram a atualidade de pesquisas, cujos marcos teóricos e ideológicos são clássicos e suas problemáticas antigas, voltadas ao reconhecimento e enfrentamento de políticas antidiversidade, seletivas e de escolhas não reveladas do sistema de justiça criminal que desembocam em impunidade, descrédito e crise de legitimidade das instâncias oficiais.

Os trabalhos intitulados “A BIOPODER E NECROPOLÍTICA: A ANÁLISE DO SISTEMA CRIMINAL A PARTIR DA VISÃO DE FOUCAULT E MBEMBE” e “BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA” situam-se como importantes revisões de literatura, magistralmente concebidas, que fomentam novos olhares, aplicações e interlocuções entre autores que pensam, fazem pensar e permitem redimensionamentos, também, em teorias e práticas para o mundo contemporâneo.

No âmbito da sociedade hiperconectada, das novas tecnologias, do debate sobre (des)regulação das plataformas de redes sociais e do consumo desenfreado de informações, na qual se revelam novas práticas de violação de direitos, os trabalhos intitulados “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MUDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL”, “NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS” e “A DIMENSÃO EXTERNA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO DADA PELA IMPRENSA” aduziram questões cruciais para a dimensão operacional do sistema de justiça, suas repercussões, entraves e desafios.

As apresentações dos artigos “APLICAÇÃO HORIZONTAL DO ARTIGO 5º XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- UM VIÉS CRIMINOLÓGICO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL”, “A CRIMINALIDADE, A AUSÊNCIA DE LEIS E A SEGURANÇA PRIVADA: ESCOLHA OU CONSEQUÊNCIA?”, “CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O DIREITO PENAL SE FAZ NECESSÁRIO?” e “ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS BRASILEIRA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAR CONDUTAS TÍPICAS NA LEI 11.343/06” reforçam como necessário o debate sobre a norma penal, sua suficiência, horizontalização, lacunas e impactos sociojurídicos, a partir de dados, pontos controvertidos e dos movimentos e instabilidades jurisprudenciais.

Por fim, através de novas abordagens interdisciplinares e a partir de um mundo concreto, real e exponencialmente violento, os artigos “ANÁLISE COMPARATIVA DE FREQUÊNCIA ÀS OFICINAS SISTÊMICAS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE COMUNIDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL – RS /BRASIL” e “LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PERFIS, INTERSECCIONALIDADES E LÓGICAS NOS

LINCHAMENTOS DE GÊNERO" consolidam o GT como um espaço de vanguarda e de novas epistemologias, considerando a produção científica socialmente engajada confiada a quem faz ciência com compromisso sociopolítico e ambiental bem firmado.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, refletiu sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Foi um baita Grupo de Trabalho, cujos contatos foram trocados e as conexões estabelecidas: razões pelas quais convidamos à leitura viva, dedicada e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Um Viva ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade do Vale do Rio dos Sinos

madwermuth@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global /USAL-ES

t\_allisson@hotmail.com

# NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS.

## NEOPOSITIVISMS AND THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN FACIAL RECOGNITION IN CRIMINAL INVESTIGATIONS

Luciano Filizola da Silva <sup>1</sup>

Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira <sup>2</sup>

Eduardo Dos Santos Pereira <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo traz uma reflexão sobre a urgência de abordar o neopositivismo no campo da inteligência artificial e do reconhecimento facial, com a necessidade de um diálogo interdisciplinar que englobe ética, ciências sociais, desenvolvimento tecnológico e políticas públicas. Demonstra a natureza do racismo estrutural como fruto do positivismo criminológico e como suas ramificações se estendem às tecnologias de reconhecimento facial. Argumenta-se que os algoritmos, embora pareçam abstratos e imparciais, são na verdade produtos de seus criadores e do ambiente em que são desenvolvidos, ambos influenciados pelo viés cultural e social. Destaca-se também a importância de regulamentações que garantam a transparência, a equidade e a responsabilidade no uso da tecnologia de reconhecimento facial, visando não somente a eficiência operacional, mas também a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária. Para a elaboração deste estudo, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica. Esta abordagem envolverá uma análise criteriosa de uma diversidade de fontes acadêmicas, incluindo doutrinas relevantes ao tema, artigos, notícias e legislação vigente, para enriquecer a base teórica e contextual.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Neopositivismo, Estigma racial, Reconhecimento facial, Processo penal

### Abstract/Resumen/Résumé

This article presents a reflection on the urgency of addressing neopositivism in the field of artificial intelligence and facial recognition, emphasizing the need for an interdisciplinary dialogue that encompasses ethics, social sciences, technological development, and public policy. It demonstrates the nature of structural racism as a result of criminological positivism and how its ramifications extend to facial recognition technologies. It is argued

---

<sup>1</sup> Pós doutorando em Direito pela UERJ, Doutor em Direitos Fundamentais pela UNESA, Mestre em ciências penais pela UCAM, professor de direito penal e criminologia na UNIGRANRIO e EMERJ

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Cândido Mendes, Professora na Universidade do Grande Rio, pesquisadora do Laboratório de Estudos e Pesquisas Avançadas em Direito - LEPADIA - da UFRJ, advogada

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pela UCAM, professor de prática jurídica na UNIGRANRIO e advogado

that algorithms, although they may seem abstract and impartial, are in fact products of their creators and the environment in which they are developed, both influenced by cultural and social biases. The importance of regulations that ensure transparency, fairness, and accountability in the use of facial recognition technology is also highlighted, aiming not only for operational efficiency but also for the promotion of a more just and egalitarian society. For the development of this study, the methodology of bibliographic research was adopted. This approach will involve a careful analysis of a variety of academic sources, including doctrines relevant to the topic, articles, news, and current legislation, to enrich the theoretical and contextual base.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Neopositivismo, Racial stigma, Facial recognition, Criminal procedure

## INTRODUÇÃO

A política criminal enquanto um conjunto de decisões políticas concernentes à busca da prevenção e controle das práticas delitivas no meio social, não raras vezes busca do amparo e desenvolvimento tecnológico o auxílio necessário a fim de otimizar os resultados almejados.

Essa relação entre a política criminal e o uso da tecnologia, desde procedimentos investigativos até a aplicação da própria pena, se reflete na busca constante por um eficientismo penal, reduzindo as estatísticas da cifra negra quanto aos casos impunes, incrementando o índice de sucesso na responsabilização das infrações penais.

A tentativa de se desenvolver critérios que favoreçam a identificação de suspeitos, que permitam procedimentos mais eficientes, sempre foi influenciada pela orientação punitiva conferida, objetivos almejados e grupos sociais considerados marginais e submetidos ao escrutínio do Estado.

O uso da inteligência artificial como instrumento que permita a identificação facial de suspeitos e procurados pela Justiça não é apenas uma tendência em diversos países e uma realidade já visível no Brasil, como também representa permanências positivistas que se remetem à segunda metade do século XIX em que se buscava o perfil anatômico do criminoso a fim de facilitar sua identificação, reforçando e legitimando um racismo já existente nas práticas punitivas.

O presente estudo não trata apenas de um tema de relevância contemporânea, pois o que se nota é a materialização no mundo digital do racismo estrutural que tanto acomete o Estado Democrático de Direito. A complexa intersecção entre estigma racial e tecnologia, já presente desde o surgimento do positivismo Lombrosiano, particularmente no contexto brasileiro nos remete a um *modus operandi* bem comum. O Brasil, com sua história diretamente ligada às dinâmicas de raça e poder, oferece um terreno amplo para análise de como o estigma racial, um fenômeno enraizado na sociedade, encontra novas formas de expressão e perpetuação por meio do avanço tecnológico, especialmente no âmbito do racismo estrutural e algorítmico.

A aplicação da inteligência artificial no reconhecimento facial é de particular interesse neste estudo. Tendo em vista que esta identificação se faz necessária para garantir o dever/poder do Estado em buscar o bem-estar social no que tange a segurança de todos. No entanto, este método tecnológico cada vez mais presente no cotidiano bem como na segurança pública, traz consigo questões profundas sobre privacidade, ética e justiça. Com o objetivo de investigar a origem e a evolução do reconhecimento facial no Brasil, busca-se compreender como essa tecnologia foi adotada e adaptada no contexto brasileiro, e quais as implicações desse processo

para o cidadão que acaba sendo vítima diante do uso e construção desses algoritmos arraigados de instruções e códigos que refletem o modelo positivista.

A análise de casos polêmicos no Brasil que envolvem o reconhecimento facial e o viés racial ilustram não apenas as falhas técnicas e as limitações dessa tecnologia, mas também como ela pode reforçar e perpetuar estigmas raciais existentes. Tais incidentes levantam questões significativas sobre a justiça e equidade na aplicação de tecnologias de vigilância e sua regulamentação.

Por fim, a regulamentação na proteção de dados dentro da segurança pública será discutida, destacando a necessidade de leis e normativas que equilibrem os benefícios da tecnologia com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proposta é fazermos uma reflexão crítica acerca de como a tecnologia, especificamente o reconhecimento facial, pode ser utilizada de forma ética e responsável, evitando a perpetuação do racismo e do estigma racial em contraponto com os direitos fundamentais.

## **1. POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO**

Não há dúvidas de que o século XIX foi o século das descobertas científicas, das grandes máquinas, das catalogações, das ciências naturais e do empirismo.

E tudo isso vêm amparado sob influências positivistas, ou seja, a busca concreta do real, daquilo que é objetivo, afastando-se das construções filosóficas do iluminismo, pois, embora o movimento tenha ajudado na necessária desconstrução de certezas do poder absolutista e religioso, faltou-lhe se fundar em construções mais concretas.

Embora o positivismo se atenha ao mundo dos fatos ele não é meramente descritivo, mas também causal – explicativo, uma vez que a lei da causalidade é essencial para explicar o mundo, o qual está subordinado a leis naturais imutáveis. (RAMÍREZ, 2015).

E é esse positivismo que irá influenciar a primeira Escola considerada criminológica, sendo apontado como o pai da criminologia, Cesar Lombroso, em sua obra secular *O Homem Delinquente* de 1876.

Sendo médico, Lombroso, tendo como questão norteadora os motivos que levam o homem à prática de crimes, irá se utilizar como método a ferramenta que melhor domina: a anatomia humana e os saberes médicos de sua época.

Lombroso chegou a analisar 25 mil criminosos, através de necropsias ou nas cadeias, levantando e cruzando dados, realizando estatísticas sobre seus aspectos anatômicos e comportamentais, tais como o tamanho do crânio, o modelo do maxilar, cérebro, mãos, pés, linguagem, tatuagens e outras características na busca de padrões que pudessem definir um padrão do homem delinquente.

Para o autor haveria 15 fatores degenerativos e a presença de 5 deles já seria suficiente para identificar as tendências delitivas do sujeito, presentes em 65% dos analisados nas primeiras edições.

Isso porque tais características refletiam anomalias endócrinas, hereditárias, anatômicas próprias ao atavismo do indivíduo, o qual não conseguiu se desenvolver plenamente, guardando ainda aspectos físicos e morais de seus antepassados, o que ele chamou de teoria do criminoso nato. (LOMBROSO, 2001)

Os homicidas, os arrombadores, têm cabelos crespos, são deformados no crânio, tem possantes maxilares, zigomas enormes e frequentes tatuagens, são cobertos de cicatrizes na cabeça e no tronco... o olhar vidrado, frio, imóvel, algumas vezes sanguíneo e injetado; o nariz, frequentemente aquilino ou adunco como o das aves de rapina, sempre volumoso. (LOMBROSO, 2001, p. 248)

Tais conclusões acabam por comprometer a compreensão do livre arbítrio para a maioria dos casos, ou seja, segundo essa teoria a maioria dos delinquentes praticam o ilícito levados por uma tendência atávica justificando a sanção não pela culpabilidade, mas em razão de uma periculosidade, o risco que geram para a sociedade, partindo de uma concepção determinista, em que este indivíduo teria pouca liberdade de escolha.

Mantendo-se a construção de uma ideologia de controle, agora não mais pelo viés religioso do herege, mas pautado pela ciência que permite identificar o perigoso segundo o que venha a ser definido como diferente, estranho, inadaptado, o positivismo passa a ser a nova ferramenta teórica e legitimante da política criminal vigente.

Tal conclusão fica ainda mais nítida quando as ideias positivistas chegam ao Brasil e são abraçadas não só pela elite intelectual e acadêmica, como também pela classe média burguesa.

É possível notar junto com Ricardo Freitas (2002) que a chegada do positivismo no Brasil coincide com a segunda metade do século XIX, notadamente em suas últimas décadas, no período de transição entre o fim do Império e o início da República, tornando-se um aliado deste último com suas teses antiliberais, representando a pretensão das elites brasileiras à modernidade.

E não por acaso a mitigação da severidade penal influenciada pelo liberalismo e que estará estampada no Código Penal do Império, bem como o enfraquecimento da legitimação do modelo escravocrata que concedia o poder senhorial sobre a população negra e pobre, ganha um substituto mais articulado nas teses positivistas de controle.

Essa relação entre conquistas liberais e retrocessos autoritários acaba se tornando uma característica da ordem jurídica no Brasil, como bem leciona Gizlene Neder.

Na verdade, a contradição que ora apresentamos percorrerá toda a trajetória do Direito no Brasil. A uma formulação de cunho liberal (mesmo que conservador), que admite e defende, por exemplo, o Estado de Direito e a educação como uma maneira de “enfrentar” os graves problemas da questão social (entre eles a questão criminal”, contrapõe-se, impondo-se, uma prática autoritária (NEDER, 1995, p. 58).

Ao se pretender o estudo de criminosos em cadeias brasileiras não é difícil concluir qual a principal clientela encontrada por aqui na segunda metade do século XIX. Como os negros chegavam em alguns momentos a ser mais da metade da população de algumas cidades como escravos ou libertos, representavam um dos principais medos da sociedade branca e das autoridades, fazendo com que grande parte da fiscalização, controle social e poder punitivo recaíssem sobre eles.

Assim, quando os positivistas chegavam nas cadeias para realizar seus estudos, facilmente chegavam a conclusão que o maior número de detentos eram negros e, com isso, concluíam que a raça negra possuía um atavismo, uma deformidade natural que os levavam ao delito e, por isso, mereciam maior controle por parte das autoridades, chegando a se propor um código de leis e penas em separado, para brancos e negros.

Um dos primeiros juristas a mencionar o positivismo foi Tobias Barreto, embora muitos não um considerem efetivamente um positivista por defender concepções liberais, como o livre arbítrio e a situação de igualdade intelectual entre homens e mulheres, mencionando apenas brevemente a obra de Lombroso, elogiando-o, mas não sem apontar críticas a seus exageros, principalmente quanto aos determinismos biológicos do delito e por reduzir o delito a um fato natural, tão inevitável quanto uma doença, “parece julgar inútil a função da Justiça pública”. (BARRETO, 2003, p. 69)

Mas, um dos representantes do positivismo em nossas terras foi Nina Rodrigues, professor de medicina legal na Faculdade de Medicina da Bahia, lançou em 1894 sua principal obra criminológica dedicada, em seu prefácio, à Lombroso, Ferri e Garófalo: As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.

Nesta obra Nina Rodrigues exalta os positivistas italianos acolhendo suas teses deterministas, realizando duras críticas à obra de Tobias Barreto e sua concepção liberal sobre o livre arbítrio.

... o livre arbítrio se afigura como uma incongruência, como um sonho creado pela imaginação para fugir às contingências desta existência phenomenica. E é desta desconveniência fundamental entre o conceito do livre arbítrio e os elementos immediatos da nossa cognição que resulta a inanidade de todos os

esforços para concilia-lo com o determinismo" (1938, p. 70).

Refletindo os ideais científicos europeus, Nina Rodrigues mantém as concepções que tendem a distinguir as raças, classificando-as entre dois polos: os mais selvagens, menos evoluídos e os civilizados, mais evoluídos e, por isso, mais propensos à moral e ao respeito ao direito.

Se, de facto, a evolução mental na espécie humana é uma verdade, à medida que descermos a escala evolutiva, a mais e mais nos deveremos aproximar das acções automaticas e reflexas iniciaes. Deste jeito, nas raças inferiores ,a impulsividade primitiva, fonte e origem de actos violentos e anti-sociaes, por muito predominarão sobre as acções reflecti-das e adaptadas, que só se tornaram possíveis, nas raças cultas e nos povos civilisados, com o apparecimento de motivos psychicos de uma ordem moral mais elevada (1938, p. 88).

Como bem observa Vera Malaguti, Nina Rodrigues, trabalhando uma hierarquização das raças, estigmatiza a “raça negra” para que o fim da escravidão em si não representasse uma ruptura social, ou seja, o controle social e a opressão se justificariam então pelo discurso científico (BATISTA, 2003).

Nesse sentido, não é difícil perceber a relação próxima entre a seletividade do sistema penal influenciado por um racismo estrutural vigente e o positivismo, que se não o criou, passou a legitimar a estigmatização racial com ares científicos, confirmando a crença sobre a necessária e constante suspeição que recai sobre o negro enquanto indivíduo atávico, violento e avesso às normas civilizatórias.

## **2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A inteligência artificial se desenvolveu em diversas épocas e obteve em razão disso diversas visões acerca da sua finalidade e capacidade. Coppin utiliza duas definições, onde uma complementa a outra no que diz respeito à Inteligência Artificial: “Inteligência Artificial é o estudo dos sistemas que agem de um modo que a um observador qualquer parece ser inteligente, enquanto utiliza métodos baseados no comportamento inteligente de humanos e outros animais para solucionar problemas” (COPPIN, 2010).

Oportuno destacar que, como vimos acima, as máquinas dotadas de inteligência artificial são capazes de reproduzir algumas atividades humanas ou similares às humanas. Não obstante, far-se-á necessária a aplicação de outros campos de estudo capazes de integrar e organizar funções essenciais. Portanto, pressupõe que o desenvolvimento da inteligência artificial deverá observar conhecimento aproximado da filosofia, da biologia, da linguística e da psicologia.

Os algoritmos funcionam na medida em que há informações no sistema e a sua funcionalidade consiste em encontrar a resolução do problema através de uma sequência lógica.

Os algoritmos de aprendizado de máquina têm como objetivo descobrir o relacionamento entre as variáveis de um sistema (entrada/saída) a partir de dados amostrados. Estes algoritmos se originam de muitas áreas de aplicações: Estatística, Física, Engenharia, Computação etc. (LIMA, 2014, p.4).

Dessa forma, define-se algoritmo como uma sequência finita de instruções bem definidas e ordenadas, projetadas para executar uma tarefa específica ou resolver um problema. No que tange a ciência computacional, os algoritmos são o coração dos programas de computador, direcionando as máquinas a realizar operações lógicas e matemáticas para alcançar os resultados desejados.

A inteligência artificial compreende uma série de mecanismos de suma relevância para o seu funcionamento, tornando-a extremamente peculiar, porém sempre buscando chegar à finalidade a qual se destina.

Assim, como o *deep learning*, o *Machine learning* é considerado derivação da IA que utiliza algoritmos que trabalham no aprendizado das máquinas e desenvolvem técnicas automatizadas a fim maximizar o desempenho das inteligências artificiais. Para atividades menos complexas recomenda-se a utilização do *Deep Learning*, isto porque sua característica de funcionamento se limita à organização de dados, detecção por sequenciamento lógico, aprendizado automático e solução dos problemas inteligentes.

Porém, seguindo a análise de Moses (2014) acerca do *machine learning* e da sua função:

Ele analisa os dados de 'treinamento' e, através do uso de um algoritmo, identifica a 'melhor' hipótese de vincular os dados de entrada às saídas. Os dados de 'treinamento' são simplesmente os exemplos inseridos no algoritmo, a partir dos quais eles 'aprendem' possíveis relações preditivas (apud SILVA, 2020, p. 13).

Portanto, compreende-se que não se trata de uma escolha entre possibilidades. A tecnologia machine learning se depara com um conjunto de informações onde se fará a análise, através de um algoritmo da informação que melhor se adequa aos dados de entrada às saídas, leitura de informação de entrada e saída.

## 2.1. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL

A aplicação da inteligência artificial (IA) no reconhecimento facial constitui um campo de estudo cada vez mais latente e complexo no panorama tecnológico contemporâneo. Esta área engloba uma gama de tecnologias e metodologias que permitem às máquinas identificar e

processar características humanas faciais, abrindo um leque de aplicações práticas, desde segurança até personalização de serviços.

O reconhecimento facial, como uma aplicação da IA, utiliza algoritmos avançados de “aprendizado de máquina” (*machine learning*), especialmente aqueles baseados em redes neurais profundas. Estes algoritmos são treinados com grandes conjuntos de dados para aprender a identificar padrões e características faciais únicas. A eficácia desses sistemas depende da qualidade e da diversidade dos dados fornecidos durante o treinamento, bem como da robustez dos algoritmos utilizados.

Este processo, segundo Teffé (2020) começa com a compilação de uma vasta gama de dados, que podem incluir desde imagens até textos e dados sensoriais. A robustez e a variedade desses dados são fundamentais para a construção eficiente de modelos de aprendizado de máquina. O passo seguinte é o tratamento desses dados, um momento crucial que envolve a purificação e estruturação dos mesmos. Durante esta fase, elimina-se dados distorcidos ou inúteis e transforma-se os dados restantes para facilitar a análise subsequente. Os dados são então segmentados em dois grupos: um para o treinamento do modelo e outro para testes futuros, assegurando uma avaliação precisa e equitativa do modelo. A escolha de um modelo apropriado é um aspecto crítico e varia conforme o problema enfrentado, seja ele de classificação, previsão ou outros.

As alternativas de modelos englobam, mas não se limitam a, redes neurais, máquinas de vetores de suporte e árvores de decisão. O modelo selecionado é então treinado, aprendendo a identificar padrões nos dados.

Quando o modelo está otimizado e avaliado, ele está pronto para ser aplicado na prática, realizando as tarefas para as quais foi projetado. Contudo, a implementação não marca o fim do processo. É essencial que haja uma manutenção e atualização contínuas do modelo para assegurar que ele permaneça eficiente e relevante, especialmente quando novos dados são introduzidos e o ambiente operacional muda. Não basta uma única vez realizar a implementação dos dados e aguardar que a máquina desenvolva uma consciência operacional, no momento, esta realidade ainda não é possível.

Este ciclo progressivo é a essência do aprendizado de máquina, permitindo que sistemas computacionais melhorem progressivamente suas habilidades em executar tarefas complexas. Com o contínuo avanço tecnológico, novas abordagens e técnicas são desenvolvidas para aprimorar os processos de aprendizado de máquina, mantendo-o como um campo em constante evolução e expansão.

No entanto, esta interseção não está isenta de desafios e controvérsias. Questões éticas e de privacidade surgem frequentemente, principalmente relacionadas à coleta e ao uso de dados biométricos. Além disso, a precisão do reconhecimento facial pode variar significativamente, levantando preocupações sobre viés e discriminação, especialmente em grupos minoritários, cujas características podem não estar adequadamente representadas nos conjuntos de dados de treinamento.

Desta forma, a IA usada como ferramenta no reconhecimento facial reflete uma tendência crescente de automação e informatização em várias esferas da vida cotidiana. Enquanto promete melhorias em eficiência e personalização, também impõe a necessidade de uma reflexão contínua sobre as implicações éticas, sociais e legais de sua implementação. O desenvolvimento futuro nesta área dependerá não apenas de avanços tecnológicos, mas também de uma abordagem equilibrada que considere todos esses fatores.

## 2.2 RECONHECIMENTO FACIAL NA SEGURANÇA PÚBLICA

O emprego do reconhecimento facial na esfera da segurança pública é uma realidade cada vez mais presente, graças aos avanços tecnológicos neste contexto da inteligência artificial, os ambientes comuns à sociedade bem como as vias e rodovias contam com constantes melhorias no que tange a qualidade de imagem e capacidade de reconhecimento. No entanto, esses avanços nem sempre vêm associados à garantia de efetividade e oscilam promessas de maior segurança e temores de invasão de privacidade e erro de pessoa.

Nas vantagens, esta tecnologia torna um ideal cada vez mais promissor: pode-se identificar suspeitos em tempo real, revisitar imagens gravadas (que são de grande valia na assertiva de evitar erros, já que não há um limite de vezes para ver as gravações tampouco a dúvida das testemunhas que presenciaram determinado fato) para rastrear indivíduos após um crime e até mesmo prevenir delitos ao reconhecer comportamentos suspeitos ou pessoas com histórico criminal em locais sensíveis.

No entanto, as desvantagens são intrínsecas e complexas. O reconhecimento facial pode ser impreciso, especialmente quando aplicado a minorias étnicas, contribuindo para taxas desproporcionais de falsos positivos e reforçando estigmas raciais. Essa falha técnica, combinada com a possibilidade de uso massivo e indiscriminado, sem o adequado tratamento de dados e supervisão suscita inquietações quanto à vigilância e à privacidade.

Abordando a temática da privacidade, Silva (2023) demonstra a fragilidade do nosso direito de imagem, em um mundo cada vez mais exposto por câmeras, e outras tecnologias capazes de captar a intimidade do ser humano nos mais diversos locais, e possui o seguinte entendimento:

A tutela Constitucional visa proteger as pessoas de dois atentados particulares, o segredo da vida privada e à liberdade da vida privada. O segredo da vida privada é a condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. O autor ressalta o fato hoje notório de que o segredo da vida privada é cada vez mais ameaçado por investigações e divulgações ilegítimas por aparelhos registradores de imagem, sons e dados, infinitamente sensíveis aos olhos e ouvidos (2023).

Dessa forma, o reconhecimento facial como instrumento de segurança pública enfrenta um grande dilema: a promessa de ampliar a capacidade de vigilância e resposta das forças de segurança, mas também pode invadir a privacidade do cidadão e amplificar falhas sistemáticas e colocar em xeque a liberdade individual. A implementação responsável e ética dessa tecnologia exige cautela, diretrizes rigorosas e transparência perante a sociedade sob a implementação sistêmica.

Contudo, existe uma premissa resguardada no art. 37, caput da Constituição Federal, que prevê a possibilidade dessa utilização para o bem da segurança pública, mesmo com os dilemas apontados. No que rege esse contexto, Gleizer, ilustra:

Essas exigências não criam problemas adicionais à regulação da proteção de dados na segurança pública e no processo penal, tendo em vista que o pressuposto que acrescentam à legitimidade da intervenção informacional é o de que a ação interventiva esteja a cargo de outros valores constitucionais, o que se verifica tanto no caso da segurança pública (Preâmbulo e art. 144 CF), quanto no da capacidade de funcionamento da justiça penal (2022).

Logo, mesmo com essa possibilidade reconhecida, ainda é uma questão polêmica entre os interesses do Estado e os direitos pessoais como direito à imagem.

### 2.3 O RECONHECIMENTO FACIAL POR MEIO DA TECNOLOGIA NO BRASIL

No Brasil, a integração do reconhecimento facial através de inteligência artificial (IA) nas estratégias de segurança pública é um capítulo recente e revolucionário. Esta nova era começou a tomar forma nas metrópoles, onde câmeras de segurança, antes passivas, começaram a ser imbuídas com a capacidade de identificar rostos em tempo real. Os algoritmos de IA, alimentados por vastos bancos de dados contendo milhares de faces, ofereceram um poder sem precedentes às forças de segurança para localizar pessoas de interesse ou para flagrar suspeitos em ato delituoso.

A inserção desta ferramenta no Brasil começou a ganhar forma no início de 2010, quando o país começou a se preparar para eventos de grande escala, como a Copa do Mundo FIFA de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016, eventos que exigiam um nível de segurança avançado e moderno.

O réveillon de 2024 praticamente consolidou o uso do reconhecimento facial apresentando pontos positivos como diversas prisões de foragidos da justiça como um grande

sucesso dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro mas apresentou falhas na integração do sistema de reconhecimento facial com os mesmos sistemas ocasionando diversas prisões ilegais que acarretaram críticas duríssimas e repercussões tão negativas quanto as positivas.

A adoção dessa tecnologia seguiu-se não apenas pela necessidade de segurança, mas também como uma resposta às demandas por modernização e eficiência nas operações policiais. As autoridades brasileiras buscavam, assim, alinhar-se aos padrões internacionais de vigilância e controle, ao mesmo tempo em que enfrentavam desafios locais específicos, como altas taxas de criminalidade e eventos públicos massivos.

No entanto, o uso dessa tecnologia não está isento de controvérsias. Há um intenso debate sobre a precisão desses sistemas, especialmente quando se trata de reconhecer faces de grupos étnicos diversos, uma questão particularmente sensível em um país tão miscigenado quanto o Brasil. Os temores de que a IA perpetue ou mesmo exacerbar vieses raciais existentes não são infundados, considerando a alta quantidade de relatos de falhas na identificação frequentes entre pessoas de pele escura.

Além disso, questões de privacidade estão em debate, com ativistas e juristas questionando até que ponto essa vigilância pode invadir a liberdade individual e quais seriam os limites éticos para a coleta e armazenamento de dados biométricos. No Brasil, o Decreto nº 10.046 de 2019 estabelece, em seu artigo 2º, inciso II, quais características biométricas são reconhecidas para a finalidade de identificação facial:

atributos biométricos-características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar (2019).

O reconhecimento facial por meio da tecnologia de IA, portanto, apresenta um paradoxo: por um lado, promete segurança aprimorada e eficiência operacional; por outro, levanta questões profundas sobre justiça, privacidade e os direitos da pessoa. O Brasil, em sua jornada de implementação dessa tecnologia, caminha sobre a corda bamba da inovação e da ética, buscando o equilíbrio que permitirá aproveitar os benefícios da IA sem comprometer os valores democráticos fundamentais.

### **3. ESTIGMA RACIAL NO BRASIL**

E pelo exposto e considerando os elementos constituintes que servem como base para a operação da Inteligência Artificial na operação de programas de reconhecimento facial e fundamentos positivistas, não é possível ignorar os bancos de dados que a alimenta formada

pela principal categoria de indivíduos brasileiros considerados suspeitos pelas agências penais e que reforçam os estereótipos do criminoso no Brasil.

O estigma racial refere-se aos preconceitos e discriminações dirigidas a indivíduos ou grupos com base em suas raças ou etnias. Este estigma é perpetuado por estereótipos negativos, preconceitos e práticas discriminatórias enraizadas em sistemas sociais e culturais. Manifesta-se em várias formas, incluindo racismo individual, institucional e estrutural, afetando diretamente a qualidade de vida, bem como, a saúde mental e física, dos grupos estigmatizados.

Sob uma análise social, os negros no Brasil são constantemente submetidos a pequenas agressões, de forma velada ou explícita, as quais evidenciam o impacto que esta marca originária da questão racial causa, seja no ambiente de trabalho, em instituições educacionais ou espaços públicos, este estigma afeta profundamente como os negros são percebidos e tratados pela sociedade. Logo, essa marginalização gerada pelo estereótipo em questão, proporciona também reflexos no âmbito da segurança pública, como ilustra Nilo Batista (1990, p. 38) quando diz: “pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios)”, retratando pontualmente este cenário.

O racismo individual, o qual se caracteriza em manifestações de interações pessoais, difere do racismo estrutural, por ser uma forma de discriminação enraizada nas fundações de instituições e sistemas sociais. É um sentimento “plantado” de forma cultural, sendo incentivado pelas práticas e políticas institucionalizadas que, historicamente, têm criado e reforçado desigualdades raciais que acabam se perpetuando e por infortúnio, traz naturalidade à esta situação perante a sociedade.

O racismo institucional, uma faceta do racismo estrutural, revela-se nas práticas, políticas e procedimentos que são incorporados nas instituições, resultando em desvantagens ou exclusão de grupos baseados em raça ou etnia, por sistemas e organizações, muitas vezes de maneira inadvertida ou sem intenção explícita de discriminação.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>1</sup>, com base nos dados coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança que comprovam que quase 70% da população carcerária é negra, atualmente, indivíduos com até 29 anos de idade (jovens-adultos) constituem 43,1% do contingente prisional, e a população carcerária negra é de 68,2%, dados que também se alinham

---

<sup>1</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acessado em: 02 nov 2023.

com as características mais frequentes encontradas em vítimas de mortes violentas intencionais, segundo as informações previamente reportadas nesse documento anual.

Embora a categoria “genocídio” choque, quando analisamos os dados referentes ao sistema prisional brasileiro, coletados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023, é escandalosamente evidente a atualidade daquela leitura - o Brasil encarcera majoritariamente pessoas negras e persiste na recusa em prover condições dignas de vida e garantir direitos para essa população. Justifica-se assim a terminologia empregada, pois se trata de um quadro de violência racial institucionalizada, que adere incondicionalmente à desumanização das pessoas negras, sob o aparato fornecido pela própria normativa vigente<sup>2</sup>

A constelação de fatores que determina o tratamento dos indivíduos perante a Justiça Criminal brasileira é complexa e, infelizmente, não isenta de disparidades raciais. Essa realidade é revelada pela pesquisa "A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil<sup>3</sup>", publicada em novembro de 2014 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que lança luz sobre a disparidade no rigor punitivo aplicado a réus negros em comparação com réus brancos.

O estudo revelou que, nas varas criminais comuns, onde a prisão cautelar e as condenações a penas de privação de liberdade são mais frequentes, uma parcela significativamente maior de indivíduos encarcerados é composta por pessoas negras - representando 57,6% do total. Em contraste, réus brancos, que constituem 41,9% dessa população carcerária, parecem se beneficiar de uma tendência menos severa nessas instâncias.

Avaliando as estatísticas anteriores, percebe-se que mesmo a maior parte da população sendo composta de pessoas negras existe uma disparidade em termos de posições em caráter social. De um lado, temos uma população carcerária massivamente negra, pobre, proveniente das periferias, altamente marginalizada. Por outro lado, um quantitativo altíssimo, de candidatos eleitos brancos, com padrão de vida acadêmico, patrimonial e financeiro diferenciados em vista da população. Resta evidente que o racismo estrutural, molda a vida destas vítimas sociais de forma constante e cotidiana, sem alardes, porém com um profundo impacto.

### 3.1 ALGORITMO RACISTA

Diversos estudos têm revelado que algoritmos de reconhecimento facial, por exemplo, apresentam taxas de erro significativamente mais altas para pessoas negras. Em um relatório

---

<sup>2</sup> ALMEIDA, Magali da Silva. **Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/15086/11437>. Acesso em 02 nov 2023.

<sup>3</sup> IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil.** Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas\\_sum%20executivo%20final%20ipea\\_depen%2024nov2014.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf). Acesso em 03 nov 2023.

produzido após teste<sup>4</sup> da ACLU (American Civil Liberties Union), foi demonstrado que o software de reconhecimento facial confundiu membros do Congresso dos EUA, particularmente indivíduos de cor escura, com criminosos previamente identificados. Isso não é um erro tecnológico isolado, mas um indicativo de um problema sistêmico onde a tecnologia, longe de ser neutra, reflete e potencializa as iniquidades raciais.

Em seu livro, Tarcízio Silva (2022) complementa a fala de Nina, pontuando como funciona o racismo algoritmo:

O modo pelo qual a disposição de tecnologias e imaginários sociotécnicos em um mundo moldado pela supremacia branca realiza a ordenação algorítmica racializada de classificação social, recursos e violência em detrimento de grupos minorizados. Tal ordenação pode ser vista como uma camada adicional do racismo estrutural, que, além do mais, molda o futuro e os horizontes de relações de poder, adicionando mais opacidade sobre a exploração e a opressão global que já ocorriam desde o projeto colonial do século XVI<sup>5</sup>.

O avanço tecnológico permite a disseminação de conteúdo e informações acerca de dados como explicitados anteriormente, que poderia assim dizer, são desumanos quando observamos pela ótica da igualdade. Não há o que se falar em igualdade quando temos os dados de um Brasil predominantemente negro, com uma população absurdamente alta no sistema penitenciário, e baixa nas grandes corporações do direito privado, ou a frente do governo federal. A ideia de que o racismo estrutural é um preconceito “velado”, tem caído por terra uma vez que cotidianamente a vergonha da discriminação se espalha como um parasita atrás de telas, reproduzindo dados semeados pela classe de programadores que dentro desta cultura retratada acabam perpetuando as vezes de forma até inconsciente, esse crime social.

Para quebrar esse ciclo, é imperativo um compromisso com a justiça racial que vá além das declarações de boas intenções. Isso inclui a diversificação das equipes de desenvolvimento tecnológico, a aplicação de metodologias de design inclusivo, e uma análise crítica constante dos conjuntos de dados e em seu tratamento, utilizados para treinar algoritmos. Adicionalmente, é necessário um marco regulatório robusto que garanta a transparência, a prestação de contas e a equidade na aplicação das tecnologias, assegurando que elas sirvam a todos os membros da sociedade de maneira justa e não discriminatória.

### 3.2 VÍCIOS POSITIVISTAS NO RECONHECIMENTO FACIAL: CASOS RELATADOS

---

<sup>4</sup> JACOB, Snow. **Amazon 's face recognition falsely matched 28 members of Congress with mugshots.** ACLU. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.aclu.org/blog/privacytechnology/surveillance-technologies/amazons-face-recognition-falsely-matched-28> . Acesso em: 03 nov. 2023.

<sup>5</sup> SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais.** São Paulo: Edições Sesc, 2022, p. 69.

Casos polêmicos no Brasil envolvendo reconhecimento facial e viés racial levantam importantes questionamentos sobre a intersecção entre tecnologia, justiça e direitos humanos, tendo em vista sua matriz positivista. O reconhecimento facial, uma tecnologia emergente empregada para identificar ou verificar a identidade de indivíduos através de suas características faciais, tem sido cada vez mais adotado em várias cidades brasileiras para fins de segurança e monitoramento.

Contudo, essa tecnologia não está isenta de falhas, especialmente quando se trata de viés racial. Existem relatos de casos em que indivíduos negros foram erroneamente identificados e detidos com base em resultados de reconhecimento facial, levantando preocupações sobre a precisão e a imparcialidade desses sistemas. Este tipo de erro pode ser atribuído ao fato de que muitos algoritmos de reconhecimento facial são treinados predominantemente com bases de dados compostas por imagens de pessoas brancas, resultando em uma menor precisão na identificação de pessoas de outras etnias.

No mês de agosto em 2022, um homem negro foi preso injustamente perante sua família em um evento. Foram 26 dias da privação de sua liberdade, constrangimento e desespero por um ato ilícito não cometido, mas segundo a similaridade do reconhecimento facial, era ele:

Um desses casos ocorreu durante a festa junina de 2022, em Salvador. Um homem negro foi preso enquanto chegava no Parque de Exposições da capital com a esposa e o filho, para aproveitar o evento. Ele, que é vigilante, foi detido e ficou preso por 26 dias, por roubo, injustamente. O crime que levou o trabalhador à prisão foi cometido em 2012, por outra pessoa. O verdadeiro criminoso foi preso em flagrante e usou o nome do vigilante e as próprias digitais para se identificar. Este homem foi solto em 2013, e depois condenado a cinco anos e quatro meses de prisão. Com isso, um mandado de prisão foi inserido no sistema, com o nome do trabalhador. Na época em que o vigilante foi preso, a SSP-BA disse que as câmeras constataram 95% de similaridade entre ele e a pessoa que deveria ser presa. A secretaria nunca explicou como a imagem dele foi parar no banco de dados do reconhecimento facial, já que o vigilante nunca havia cometido um crime. O g1 pediu informações à SSP-BA, para explicar como é formado o banco de suspeitos do reconhecimento facial, mas não obteve respostas. Esses incidentes no Brasil ecoam um problema global mais amplo: a questão do viés racial em tecnologias de inteligência artificial. Eles ressaltam a necessidade crítica de desenvolver tecnologias que sejam justas e equitativas para todos os grupos sociais. Além disso, esses casos colocam em evidência a necessidade de regulamentações mais rígidas e transparentes no uso de tecnologias de reconhecimento facial, assegurando que os direitos à privacidade e à igualdade sejam respeitados<sup>6</sup>.

Contudo, infelizmente não se pode dizer que esta falha está restrita ao Brasil. Em outros países que utilizam esse sistema também enfrentam problemas quanto a confiabilidade

---

<sup>6</sup> ITANA, Alencar. **Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por 'racismo algorítmico'; inocente ficou preso por 26 dias**. 2023. Disponível: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoas-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-presos-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 05 nov 2023.

sistêmica. Um outro caso que ilustra esse fato, ocorreu nos Estados Unidos, país considerado “primeiro mundo”, possuidor de uma tecnologia considerada mais avançada. Em 2020, um homem negro foi preso de forma errônea, pela polícia de Detroit nos EUA. Foi acusado de roubo em uma loja de luxo e teve seu rosto reconhecido pela inteligência artificial:

Em junho, a American Civil Liberties Union (ACLU) de Michigan, organização que luta pelos direitos dos cidadãos estadunidenses, apresentou uma queixa contra a polícia de Detroit pela prisão errônea. Segundo a ACLU, o segurança da loja —que nem havia testemunhado o roubo— confirmou que Williams era o criminoso. "Com aquela 'confirmação' evidentemente insuficiente em mãos, os policiais apareceram na casa de Robert e o algemaram em plena luz do dia na frente de sua própria família", diz a organização em nota. Williams passou uma noite na prisão e, no dia seguinte, pôde conferir as cenas da câmera de vigilância. No interrogatório, o policial perguntou se o homem na foto era Williams, que respondeu "não" e colocou a imagem ao lado de seu rosto. "Espero que todo mundo não pense que todos os homens negros são iguais", disse o acusado. O policial então afirmou que o computador "deve ter entendido errado". Depois de mais algumas horas de prisão, Williams foi liberado naquela noite

[...]

Segundo um estudo do National Institute of Standards and Technology (NIST), os sistemas de reconhecimento facial têm de "dez a 100 vezes" mais chances de gerar falsos positivos para rostos asiáticos ou negros do que para faces brancas<sup>7</sup>.

Além disso, esses eventos alimentam um debate mais amplo sobre ética na Inteligência Artificial em escala mundial, e a importância de uma abordagem interdisciplinar, que envolva especialistas em tecnologia, legisladores, sociólogos e ativistas de direitos humanos, para garantir que a implementação dessas tecnologias seja realizada de forma responsável e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

#### **4. REGULAMENTAÇÃO NA PROTEÇÃO DE DADOS DENTRO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL**

No contexto da segurança pública, a aplicação de Inteligência Artificial (IA) está se tornando cada vez mais relevante no Brasil, incluindo o Estado do Rio de Janeiro. As tecnologias de IA estão sendo usadas para monitoramento, análise de dados, previsão de crimes e otimização de recursos policiais. Entretanto, a regulação específica para o uso de IA na segurança pública ainda é uma área em desenvolvimento que no Estado do Rio de Janeiro, não existe uma regulamentação específica para a Inteligência Artificial (IA). No entanto, em nível federal, o Brasil tem avançado nas discussões sobre a regulação da IA. Em maio de 2023, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2338/2023, que estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação

---

<sup>7</sup> BRITO, Karina. **Sistema de reconhecimento facial erra, e homem negro é preso por engano.** 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/25/homem-e-presos-apos-erro-de-tecnologia-de-reconhecimento-facial-nos-eua.htm> Acesso em: 12 nov. 2023.

de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.

O cenário regulatório da proteção de dados e da tecnologia de reconhecimento facial no âmbito da segurança pública tem sido objeto de crescente atenção e debate. Com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>8</sup>, que entrou em vigor em setembro de 2020, houve um marco legal importante que estabelece diretrizes claras para a coleta, uso, processamento e armazenamento de dados pessoais. A LGPD é influenciada por frameworks internacionais como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)<sup>9</sup> da União Europeia e busca equilibrar a proteção à privacidade dos indivíduos com as necessidades de tratamento de dados para fins legítimos, incluindo aqueles relacionados à segurança pública.

A Lei nº 13.709/2018 não proíbe o uso de reconhecimento facial, mas impõe uma série de condições para sua implementação. Estas incluem a necessidade de consentimento expresso para a coleta de imagens, exceções para casos de interesse público ou segurança nacional, e a exigência de transparência nos processos de coleta e tratamento de dados.

Em 2022, a emenda constitucional nº 115 consolidou o direito à proteção de dados pessoais, inserindo-o no artigo 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal de 1988<sup>10</sup>. Este direito, garantido conforme a legislação, abrange a segurança de dados pessoais também no ambiente digital, elevando-o ao status de direito fundamental.

No entanto, já havia um razoável nível de proteção aos direitos de privacidade em nossa jurisdição, a começar pelo art. 5º, X, da Constituição, que considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-se o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso XII do mesmo artigo também garante a inviolabilidade do sigilo postal, de dados e das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma prevista na Lei n. 9.296/1996. O art. 5º, LXXII, da Constituição ainda prevê o habeas data como mecanismo processual

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>9</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral de Proteção de Dados)**. Disponível em: <https://gdpr-info.eu/>. Acesso em: 09 nov 2023.

<sup>10</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 DE fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=emenda%20constitucional%20n%C2%BA%20115%2C%20de,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=emenda%20constitucional%20n%C2%BA%20115%2C%20de,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais). Acesso em: 05 nov. 2023.

destinado a assegurar o conhecimento de informações e dados pessoais constantes de bases de dados públicas ou de caráter público, assim como o direito de retificação<sup>11</sup>.

Esses mecanismos legais estabelecem um quadro robusto para a proteção de dados no Brasil, mas a rápida evolução da tecnologia e o uso crescente de ferramentas como o reconhecimento facial na segurança pública exigem uma revisão contínua e adaptações das leis existentes. A constante evolução tecnológica traz consigo novos desafios e complexidades, tornando imperativo que a legislação seja flexível e ágil o suficiente para abordar eficazmente as preocupações emergentes relacionadas à privacidade e segurança dos dados.

## CONCLUSÃO

Este trabalho se propôs a explorar as permanências do positivismo criminológico no Brasil no que se refere ao desenvolvimento de mecanismos de identificação de suspeitos e procurados segundo uma inteligência artificial que possui como banco de dados arquivos que perpetuam nossa herança escravocrata na forma do racismo estrutural que acaba por se desenvolver em um racismo algorítmico, que ganha relevo no contexto da segurança pública.

O racismo estrutural, um pilar na construção social brasileira, encontra no racismo algorítmico um novo meio de manifestação, onde preconceitos são codificados em algoritmos, principalmente na esfera do reconhecimento facial. A quantidade de falhas sistêmicas quando negros tem sua face reconhecida, seja para lazer, como mencionado no caso da Trend realizada pela deputada, ou na ocorrência de uma prisão equivocada, tornam evidente, por meio de dados estatísticos, e noticiários evidenciando os casos, que por traz desses erros, existe uma cor de pele em destaque: a preta. Ao observar que de forma majoritária, são negros vítimas dessa falha, depara-se com algo mais profundo do que um erro de sistema, trazendo à tona a necessidade de corrigir essa falha, que vai além da programação, adentra no contexto social-racial.

Diante deste cenário, é imperativo implementar soluções que abordem tanto as questões técnicas quanto as sociais. No âmbito técnico, é essencial desenvolver e adotar algoritmos que sejam transparentes, auditáveis e desprovidos de vieses discriminatórios, que haja um treinamento eficaz para que não ocorra a perpetuação racista. Já no aspecto social, é necessário promover uma maior conscientização por meio de incentivos públicos e privados sobre o que é o racismo estrutural, a forma que ele se propaga e extinguir, ainda que involuntariamente, sua perpetuação. No âmbito da programação, um treinamento adequado

---

<sup>11</sup> ARAS, Vladimir Barros. **A título de introdução: segurança pública e investigações criminais na era da proteção de dados**. In: ARAS, Vladimir Barros et al. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020. Disponível em: [https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao\\_dados\\_pessoais\\_versao\\_eletronica.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais_versao_eletronica.pdf). Acesso em: 5 nov 2023.

pelos responsáveis a implementação de dados, envolvendo a sociedade em um debate amplo e informado sobre o uso da tecnologia e seus reflexos sociais

Em conclusão, este trabalho revela a necessidade urgente de uma abordagem holística e multifacetada para enfrentar os desafios impostos pelo uso de tecnologias emergentes, como o reconhecimento facial, na segurança pública. Somente através de uma compreensão profunda do estigma racial e do compromisso com a justiça, aliada a criação de uma legislação efetiva, específica e aprofundada sobre a regulamentação da IA no cenário do reconhecimento facial, ocorrerá um avanço a uma sociedade onde a tecnologia serve a todos, de forma justa e igualitária. Por se tratar de um avanço rápido, o legislativo não foi capaz ainda de acompanhar proporcionalmente a velocidade da sua evolução.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Itana. **Com mais de mil prisões na BA, sistema de reconhecimento facial é criticado por 'racismo algorítmico'; inocente ficou preso por 26 dias**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/09/01/com-mais-de-mil-prisoas-na-ba-sistema-de-reconhecimento-facial-e-criticado-por-racismo-algoritmico-inocente-ficou-presos-por-26-dias.ghtml>. Acesso em: 05 nov 2023.

ALMEIDA, Magali da Silva. **Genocídio da população negra: genocídio como princípio tácito do capitalismo**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaempauta/article/download/15086/11437>. Acesso em 02 nov 2023.

ALONSO, Angela. Processos políticos da abolição. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da Escravidão e Liberdade**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARAS, Vladimir Barros. **A título de introdução: segurança pública e investigações criminais na era da proteção de dados**. In: ARAS, Vladimir Barros et al. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020. Disponível em: [https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao\\_dados\\_pessoais-versao\\_eletronica.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2020/Livros/protecao_dados_pessoais-versao_eletronica.pdf). Acesso em: 5 nov 2023.

BARRETO, Tobias. *Menores e loucos em direito criminal*. Brasília: Senado Federal, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo e o método*. In *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. Ano 5, nº 9 e 10. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

BRASIL. Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019. **Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados**. Brasília: DF, 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 115, de 10 DE fevereiro de 2022. **Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais**. Brasília: DF, 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 12.288/10. **Estatuto da Igualdade Racial**. Brasília. DF: Presidência da República. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm). Acessado em: 02 nov 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 05 nov 2023.

\_\_\_\_\_. **Proposta de emenda à constituição. Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Projetos/PEC/2020/msg504-setembro2020.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PEC/2020/msg504-setembro2020.htm). Acesso em: 11 nov 2023.

BRITO, Karina. **Sistema de reconhecimento facial erra, e homem negro é preso por engano**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/25/homem-e-presos-apos-erro-de-tecnologia-de-reconhecimento-facial-nos-eua.htm>. Acesso em: 12 nov 2023.

DORIGNY, Marcel; GAINOT, Bernard. **Atlas das escravidões: da Antiguidade até nossos dias**. Petrópolis: Vozes, 2017.

FLORESTAN, Fernandes. **A integração do negro na sociedade de classes**. Volume 1, São Paulo: Editora Globo, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acessado em: 02 nov 2023.

GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. **O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública**. 1.ed., Rio de Janeiro, Marcial Pons, 2021.

GUNNING, Tom. **O retrato do corpo humano: a fotografia, os detetives e os primórdios do cinema**. In: CHARNEY, Leo e SCHWARTZ, Vanessa (org.). **O cinema e invenção da vida moderna**. 2 ed. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

GOFFMAN, Ervin. **Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Tradução: Mathias Lambert, 1981. Disponível em: [www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\\_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma_notassobremanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf). Acesso em: 08 nov 2023.

IPEA. **A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil**. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas\\_sum%20executivo%20final%20ipea\\_depen%2024nov2014.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/pmas_sum%20executivo%20final%20ipea_depen%2024nov2014.pdf). Acesso em 03 nov 2023.

JACOB, Snow. **Amazon 's face recognition falsely matched 28 members of Congress with mugshots**. ACLU. 26 jul. 2018. Disponível em: <https://www.aclu.org/blog/privacytechnology/surveillance-technologies/amazons-face-recognition-falsely-matched-28>. Acesso em: 03 nov 2023.

LOMBROSO, César. *O Homem Delinquente*. Porto Alegre: Ricardo Lenz Editor, 2001.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995.

RAMÍREZ, Juan Bustos, et all. *O pensamento criminológico: uma análise crítica*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. São Paulo: Nacional, 1938.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

SILVA, Tarcízio. **Racismo Algorítmico: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais**. São Paulo: Edições Sesc, 2022.

SOUZA, Renata. **Racismo nas plataformas de inteligência artificial**. Vídeo. Rio de Janeiro: INSTAGRAM Rio de Janeiro, 25 out. 2023. Disponível em: [https://www.instagram.com/reel/Cy1p6EQpwXB/?fbclid=IwAR2rRXRDIO NXulocqICwGLiSqW\\_yQIq2rL3qS2hgfOF0xps0Bn8NCq-cUX4](https://www.instagram.com/reel/Cy1p6EQpwXB/?fbclid=IwAR2rRXRDIO NXulocqICwGLiSqW_yQIq2rL3qS2hgfOF0xps0Bn8NCq-cUX4). Acesso em: 05 nov 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; FERNANDES, Elora. **Tratamento de dados sensíveis por tecnologias de recolhimento facial: proteção e limites**. In: Gustavo Tepedino, Rodrigo da Guia Silva (Org.). *O direito Civil na Era da Inteligência Artificial*. 1ed. São Paulo: Editora do Tribunais, 2020.

UVINHA, Ricardo. **Legado dos megaeventos esportivos**. 2016. Disponível em: [https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/10559\\_LEGADO+DOS+MEGAEVENTOS+ESPORTIVOS](https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/10559_LEGADO+DOS+MEGAEVENTOS+ESPORTIVOS). Acesso em: 07 nov 2023.